



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **8/11/2011**

94 TC-002574/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Tabatinga.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): José Luiz Quarteiro.

Acompanha(m): TC-002574/126/10 e Expediente(s): TC-000339/013/11.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	25,80%
Aplicação na Valorização do Magistério:	60,40%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	99,28%
Aplicação na Saúde:	28,98%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	48,54%
Déficit orçamentário:	2,10%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Tabatinga**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araraquara.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 6/83 são, em suma, as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- precariedade no planejamento de políticas públicas; metas fiscais incompletas e inconsistentes; ausência de política precisa e prioridade ao atendimento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Avaliação dos Programas Governamentais

- imprecisão de metas e indicadores, prejudicando a avaliação do cumprimento de programas e ações de governo.

Resultado Geral da Execução Orçamentária

-a Administração não promoveu a limitação de empenhos e movimentação financeira prescrita na LRF, embora a execução orçamentária apontasse para descumprimento das metas fiscais, principalmente quanto ao resultado orçamentário.

Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto Prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- recursos financeiros insuficientes para honrar seus compromissos.

Dívida Ativa

- divergência entre o saldo da dívida ativa nos registros contábeis e no controle no setor de cobrança; falta de atualização anual do saldo contábil a receber de dívida ativa, sendo atualizada apenas no setor de cobrança, por ocasião do recebimento.

Análise do Cumprimento de Metas Fiscais

- inconsistência entre os valores na LDO e nos registros no Sistema AUDESP; metas de receitas e despesas divergentes entre a LDO e a LOA; a meta de Resultado Primário obtida na Previsão da Receita na LOA é inferior à estabelecida na LDO; Resultado Primário obtido inferior às previsões na LDO e na LOA.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- descumprimento da cronologia de pagamentos.

Ensino

- falta de comprovação da aplicação de parcela diferida do FUNDEB (0,72%) e de movimentação do valor em conta vinculada; glosas de despesas com recursos adicionais classificadas como fonte Tesouro, restos a pagar não quitados até 31/01/2011, gêneros alimentícios na educação básica, despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB e despesas com uniformes; pagamento de "bônus" com saldo residual do FUNDEB; não foi estabelecido o piso salarial dos profissionais do magistério no Plano de Carreira; existência de valor residual do FUNDEF.

Saúde

- glosa de restos a pagar não quitados até 31/01/11; o Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros; classificação indevida de despesas no Sistema AUDESP.

Royalties

- a receita de *Royalties* não foi movimentada em conta vinculada; receita do Fundo Especial do Petróleo não despendida de acordo com a vinculação legal.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- prestações de contas de adiantamentos fora do prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

estabelecido na Lei Municipal; despesas impróprias com pagamento de multas por infrações de trânsito.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- falta de realização de levantamento geral dos bens móveis e imóveis, havendo divergência entre o saldo verificado no inventário de bens patrimoniais e o registro contábil.

Licitações

- recondução da totalidade dos membros da comissão de licitações do exercício anterior para o exercício em exame, em desacordo com a Lei 8666/93.

Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

- não possui.

Transparência das Contas Públicas

- o município não mantém página eletrônica atualizada.

Quadro de Pessoal

- pagamento de horas extras a vários servidores em valores fixos e por meses consecutivos, havendo inclusive pagamentos acima do limite permitido pela CLT; pagamento de "quebra de caixa" à Tesoureira; pagamentos de gratificação por participação de servidores em comissões de licitações.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial das instruções e recomendações desta Casa; encaminhamento intempestivo ou falta de encaminhamento de informações ao Sistema AUDESP.

Notificado, o Prefeito encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.89/218, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica destaca, com base na análise realizada nas Demonstrações Contábeis, que "são bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município".

Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto ao enfoque jurídico, sobre os recursos provenientes da parcela diferida do FUNDEB, entende que nos termos da jurisprudência assente na Casa, a falha deve ser relevada uma vez que o índice aplicado no exercício foi superior a 95%.

Enfatiza que a defesa esclarece ponto por ponto as irregularidades anotadas no relatório e que se trata de desacertos de pequena monta, de ordem formal, que não comprometem as contas em apreciação e estão sendo adequadamente corrigidos, não evidenciando nenhuma lesão ou prejuízo ao erário.

Finda sua manifestação, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tabatinga, com recomendações.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-2574/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal) e o expediente TC-339/013/11 que cuida de comunicado encaminhado a esta Casa por funcionário do Setor de Tributação do Município de Tabatinga sobre possíveis irregularidades praticadas pela Municipalidade.

Contas anteriores:

2007 - TC-002182/026/07 - Favorável, com recomendação;
2008 - TC-001711/026/08 - Favorável, com recomendação; e
2009 - TC-000176/026/09 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-002574/026/10

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Tabatinga, aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 25,80% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 60,40% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período 99,28% dos recursos repassados.

Neste caso em exame, na companhia de assessoria técnica, entendo que a falha possa ser relevada, tendo em vista jurisprudência firmada por esta e. Corte de Contas que considera suficiente a utilização, durante o exercício, dos recursos em percentual superior (99,28%) ao fixado pelo texto legal (95%).

Não obstante, referida importância (R\$31.632,29) deve retornar "incontinenti" à conta vinculada, sendo deduzida dos débitos lançados à conta desse Fundo em exercício próximo, ou seja, naquele em que for utilizada.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 28,98% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 48,54% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura de Tabatinga não arrecadou ou recebeu receitas provenientes de multa de trânsito no período em exame e utilizou regularmente as receitas decorrentes da CIDE, devendo ser alvo de recomendação as de "Royalties" no que tange à sua movimentação em conta específica.

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A execução orçamentária apresentou déficit de 2,10% e o resultado financeiro, bem como o saldo patrimonial foram positivos.

Os setores de Tesouraria e Almoxarifado, bem como os livros e registros encontram-se em ordem.

Com referência aos precatórios (fls.52), o Município cumpriu a posição jurisprudencial desta Corte, vez que pagou valor equivalente ao somatório das seguintes parcelas: a) mapa orçamentário apresentado no exercício anterior; b) requisitórios de baixa monta.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Tabatinga, relativas ao exercício de 2010.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) adote providências visando estabelecer o piso salarial dos profissionais do magistério, bem como os quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde; b) formalize suas despesas no prazo estabelecido; c) observe as regras da Lei nº 8.666/93, quando da realização de licitações e contratos, e da CLT, sobre os pagamentos de horas extras; d) atenda as disposições contidas nas recomendações e instruções desta Casa; e e) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial as relativas às divergências contábeis.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e noticiadas para correção das anotações dos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Avaliação dos Programas Governamentais", "Royalties" e "Transparência das Contas Públicas".

Arquive-se o expediente que subsidiou o exame das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.